



PROJETO DE LEI N° 430, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre medidas de
controle de vetores em
borracharias e
estabelecimentos
similares.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As borracharias e as empresas de recauchutagem de pneus ficam obrigadas a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros de vetores de doenças transmissíveis.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão manter os pneus novos, os pneus recauchutados e os cortes de pneus inaproveitáveis sob local coberto.

Art. 2º O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa dirigida aos proprietários de borracharias e empresas de recauchutagem, alertando para os riscos de manutenção destes criadouros.

Art. 3º Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - advertência, com fixação de prazo para que sejam adotadas providências que evitem a manutenção do criadouro;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV - suspensão temporária do alvará de licença de funcionamento por trinta dias;



V - cassação do alvará de licença de funcionamento.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo do órgão competente da Secretaria de Saúde.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento de Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de março de 2002.